



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.618, DE 2024 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera o art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para tornar hediondos os crimes do art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e do art. 250, §1º, II, h, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3372/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 18/09/2024 14:11:11.577 - MESA

PL n.3618/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para tornar hediondos os crimes do art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e do art. 250, §1º, II, h, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para tornar hediondos os crimes do art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e do art. 250, §1º, II, h, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 41.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposos, a pena é de detenção de um a três anos, e multa. ” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º



.....
XIII – incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta (art. 250, §1º, II, h).

Parágrafo único.

.....
VIII – o crime previsto no art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).
” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), foram registrados 131.168 focos de queimadas no Brasil, no período de 01/01/2024 a 01/09/2024, o que representa um aumento de 97% em relação ao ano de 2023¹. O bioma amazônico e o cerrado exprimem 80% dos focos de queimada no ano de 2024.

De fato, para além do dano ambiental, as queimadas afetam diretamente a saúde da população, que fica exposta ao aumento do calor e à fumaça.

É imperioso rememorar que a Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este essencial à sadia qualidade de vida. Ainda, suscita que é dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para a presente e a futura geração (art. 225, caput).

Deste modo, havendo previsão constitucional, cabe ao Poder Público, por meio de seus representantes, elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental de modo concreto, uma vez que assim como a vida e o patrimônio, a qualidade ambiental é essencial para a sadia qualidade de vida.

¹ https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/queimadas/situacao-atual/situacao_atual/



Ademais, ressalta-se ainda que a época de secas, por si só, gera impactos significativos na população, que são agravados pela exposição à fumaça e ao excessivo calor consequentes das queimadas.

À vista disso, o presente Projeto visa enrijecer a legislação penal pátria ao aumentar a punição para o crime de provocar incêndio em floresta ou demais formas de vegetação. Ainda, visa reforçar o compromisso do Estado na repressão de tal conduta por meio da inserção deste no rol dos crimes hediondos.

Considera-se ainda elementar para a efetiva proteção, esclarecer que a conduta não tem por única finalidade a proteção do meio ambiente, e sim a proteção da saúde da população afetada pelas consequências das queimadas.

É necessário ainda o etiquetamento deste como crime hediondo, a fim de fortalecer um intento estatal verdadeiramente repressivo e punitivo, vez que são características dos crimes hediondos a inafiançabilidade, a insuscetibilidade a anistia, a graça e ao indulto, e o rigoroso regime de execução penal.

Sendo assim, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria e a reafirmação da respeitabilidade das instituições estatais, postulo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-12238



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO